



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033523-96.2022.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GUILHERME MUNIZ DE OLIVEIRA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e CILENE MUNIZ DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargada ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1033523-96.2022.8.26.0007/50000
Embargante: Guilherme Muniz de Oliveira e outro
Embargado: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão
Foro e vara de origem: Foro Regional de Itaquerá/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo requerente contra acórdão que reformou sentença de improcedência da ação e deu provimento ao recurso de apelação, condenando a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. O embargante alega omissão e erro material, sustentando que, além dos honorários fixados, deveria haver majoração para contemplar a atuação do advogado também na segunda instância, totalizando o percentual máximo de 20% sobre a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão ou erro material no acórdão embargado quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em razão da reforma da sentença de improcedência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A redistribuição do ônus de sucumbência decorrente da reforma da sentença não configura hipótese de majoração da verba honorária, pois a parte requerida não foi condenada ao pagamento de honorários na primeira instância.

4. A majoração dos honorários advocatícios recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC, somente se aplica quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, nos termos do Tema 1.059 do STJ. No caso, como houve provimento do recurso de apelação, não se configura a hipótese de majoração.

5. Os aclaratórios são acolhidos apenas para esclarecer que a sucumbência foi redistribuída, sem alteração do percentual fixado para os honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para esclarecer que a sucumbência foi apenas redistribuída e que a parte requerida foi condenada somente ao pagamento de honorários advocatícios 10% do valor da condenação.

Tese de julgamento:

a) A redistribuição do ônus da sucumbência, em decorrência da reforma da sentença, não enseja a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

b) A majoração dos honorários advocatícios recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC, somente se aplica quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, conforme fixado no Tema 1.059 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.059.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente contra o acórdão de fls. 419/424, que reformou a sentença de improcedência da ação, ao dar provimento ao recurso de apelação por ele interposto, fixando os honorários advocatícios devidos pela parte requerida em favor do advogado da parte autora em 10% do valor da condenação.

Alegou omissão e erro material no acórdão, já que apesar de dar provimento ao seu recurso, não majorou os honorários advocatícios recursais, entendendo serem devidos 10% a título da atuação do causídico em primeira instância e outros 10% a título de sua atuação em segunda instância, totalizando o percentual máximo de 20% da condenação da verba honorária. Requer o provimento do curso com a atribuição de efeitos modificativos para tal fim.

É o relatório.

Acolho os aclaratórios, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer ao recorrente que a sucumbência foi apenas redistribuída e a parte requerida foi condenada somente ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Não há que se falar em “majoração” da verba honorária devida pelo réu ao autor, porque o requerido não foi condenado em primeira instância ao pagamento de tal verba, já que a ação foi julgada improcedente pela sentença, e o ônus sucumbencial foi carreado, na origem, exclusivamente à parte autora (fls. 313).

Logo, com o provimento do recurso da parte autora em segunda instância, sendo julgada procedente a ação, o que houve foi a redistribuição do ônus de sucumbência, o qual foi invertido e carreado exclusivamente à parte requerida (fls. 424).

Como se sabe, no caso, os honorários advocatícios não podem ser majorados em razão do Tema 1.059 do STJ:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, para o exclusivo fim de esclarecer que a sucumbência foi apenas redistribuída e que a parte requerida foi condenada somente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÉA DUARTE
Relatora